



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crisp **FLS. Nº 30**

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: gabinete1@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2017

DE 11 DE MAIO DE 2017

“Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pereiras - REFIS, e dá outras providências.”

MIGUEL TOMAZELA, Prefeito do Município de Pereiras, Estado de São Paulo, usando das atribuições de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pereiras – REFIS, destinado a promover o parcelamento dos débitos tributários e não tributários, devidos para com a Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2016, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município.

Parágrafo único. O parcelamento dos créditos nos termos desta lei deverá ser efetuado, por opção do requerente:

- a) em até 12 (doze) prestações mensais fixas e sucessivas.

Artigo 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8000
E-mail: gabinete1@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

PLS. No 31

Artigo 3º. Para incluir no REFIS débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais ou embargos à execução fiscal que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c", do inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º Verificada a hipótese de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada até 10 (dez) dias após a formalização do requerimento de adesão ao REFIS.

§ 3º A opção pelo programa implica ainda a comprovação de recolhimento de custas judiciais e encargos porventura devidos conforme dispuser a legislação vigente.

§ 4º Na hipótese de existência de depósito judicial, este será convertido em pagamento definitivo em favor da Fazenda Municipal, nos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

CAPÍTULO II DO PEDIDO DE PARCELAMENTO



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

FLS. Nº 32

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: gabinete1@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

Artigo 4º. O parcelamento dar-se-á por opção do requerente, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1º A realização do parcelamento fica condicionada à atualização do respectivo cadastro municipal, na forma regulamentar.

§ 2º O pedido de adesão ao REFIS deverá ser realizado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da regulamentação desta lei.

§ 3º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao REFIS e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 4º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 5º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física; ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 6º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 7º Tratando-se de pessoa jurídica, o requerimento de parcelamento deverá ser obrigatoriamente instruído com a declaração da receita bruta dos últimos 12 (doze) meses, firmada pelo sócio ou representante legal, e nos casos de microempresa ou empresa de pequeno porte, da certidão de registro na Junta Comercial.

§ 8º É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada.

§ 9º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no § 2º deste artigo.



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi FLS. Nº 33

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: gabinete1@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

§ 10 Em se tratando de débito ajuizado, será ouvida, antes do deferimento da adesão ao REFIS, a unidade competente da Assessoria Jurídica do Município.

Artigo 5º. O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) depende da apresentação de garantia.

§ 1º A garantia será:

I – sempre real, caso sejam incluídos no parcelamento débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II – Real ou fidejussória, nos demais casos, podendo haver combinação entre as duas espécies de garantia, a fim de que seja atingido o valor do débito consolidado.

§ 2º Sempre que for oferecida garantia real, o bem deverá estar localizado no município de Pereiras e os custos necessários à sua efetivação correrão por conta do devedor.

§ 3º Nos parcelamentos cujo valor consolidado do débito seja inferior ao previsto no *caput*, independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas, todavia, aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento, de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Artigo 6º. A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma:

I – Para pagamento à vista: do principal e da atualização monetária; e de 10% (dez por cento) do montante acumulado de juros de mora;



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

FLS. Nº 34

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: gabinete1@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

II – Se requerido em 2 (duas) ou até 3 (três) prestações: do principal, da atualização monetária e de 40% (quarenta por cento) do montante acumulado de juros de mora;

III – Se requerido em 4 (quatro) até 7 (sete) prestações: do principal, da atualização monetária e de 60% (sessenta por cento) do montante acumulado de juros de mora;

IV – Se requerido em 8 (oito) até 12 (doze) prestações: do principal, da atualização monetária e de 80% (oitenta por cento) do montante acumulado de juros de mora;

Parágrafo único. No caso de parcelamento de débito em cobrança judicial, o requerente deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais, nestes incluídos os honorários advocatícios e verbas de sucumbência.

Artigo 7º. Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida.

CAPÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Artigo 8º. O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 1º e art. 6º será de:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), em se tratando de pessoa física;
- II – em se tratando de pessoa jurídica:
 - a) R\$ 200,00 (duzentos reais) para as microempresas;
 - b) R\$ 300,00 (trezentos reais) para as empresas de pequeno porte;
 - c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, o porte da empresa dar-se-á nos termos da classificação federal.



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

FLS. Nº 35

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: gabinete1@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

Artigo 9º. O valor à vista ou a primeira parcela do parcelamento deverá ser paga no ato da formalização do pedido.

§ 1º O contribuinte poderá optar pelo dia do mês, para referência das demais parcelas, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias da data de pagamento da primeira parcela.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de 2% (dois por cento), se o atraso não for superior a 15 (quinze) dias, 5% (cinco por cento), se o atraso exceder 15 (quinze) dias e não for superior a 30 (trinta) dias, 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) dias acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 14, inciso I, desta lei.

Artigo 10. Consolidado o débito e firmado o Termo de Compromisso nos termos dos artigos 6º e 7º desta Lei, e havendo alteração na classificação do porte da empresa, deverá o requerente solicitar a readequação do valor das parcelas, apresentando nova documentação de que trata o § 7º do artigo 4º.

CAPÍTULO V

DOS EFEITOS DO PARCELAMENTO

Artigo 11. Os efeitos do parcelamento dos créditos tributários e não tributários, discutidos em processos judiciais ou ainda em fase de cobrança administrativa são:

I – Extinção do crédito: se dá no caso de pagamento à vista do débito consolidado, após a confirmação do pagamento da parcela única junto ao sistema tributário informatizado da Prefeitura de Pereiras.

II – Suspensão da exigibilidade do crédito: se dá nos casos de parcelamento, após assinatura do termo de adesão ao REFIS e confirmação do



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

FLS. Nº 36

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: gabinete1@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

pagamento da primeira parcela junto ao sistema tributário informatizado da Prefeitura de Pereiras.

Artigo 12. Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional – CTN.

Artigo 13. A adesão ao programa não acarreta:

I – Homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II – Renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;

III – Novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil;

IV – Dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais;

V – Qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas;

VI – O levantamento de constrições judiciais já efetivadas;

VII – Qualquer desconto nos valores referentes aos honorários advocatícios.

CAPÍTULO VI

DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Artigo 14. O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:

I – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo parcelamento, ou de qualquer outro débito tributário ocorrido posteriormente a 31 de dezembro de 2016;



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

FLS. Nº 37

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: gabinete1@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

II - a constatação, pela Prefeitura, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos artigos 80 e 81 da Lei Federal nº 9.430/96;

V - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do parcelamento;

VI - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado do Secretário de Planejamento independentemente do disposto no "caput" deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Artigo 15. O cancelamento do parcelamento requerido nos termos da presente lei será formalizado por meio de ato do Secretário de Planejamento, independentemente de qualquer notificação ao devedor optante e implicará:

I - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e/ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - no leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: gabinete1@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

ELS. No 38

IV - impedimento para o sujeito passivo beneficiar-se de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2019.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16. A opção pelo parcelamento implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, nos termos dos art. 389 e art. 395 do Código de Processo Civil;

II – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei;

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no REFIS, bem assim dos tributos e demais receitas municipais vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município;

IV – na consolidação de todos os débitos, tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, devidos para com a Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2016, inclusive aqueles acerca dos quais não caiba mais cobrança judicial.

Artigo 17. O Chefe do Executivo Municipal editará as normas regulamentares necessárias à execução do parcelamento.

Artigo 18. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Artigo 19. O prazo previsto no § 2º do artigo 4º desta lei poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração.



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: gabinete1@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

FLS. Nº 39

Artigo. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pereiras, na data supra.

MIGUEL TOMAZELA

Prefeito Municipal

Registrada e publicada em lugar de costume nesta Prefeitura Municipal, na data supra.

Luciana Vieira

Chefe de Expediente